

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Rafael Guimarães Vianna e Marília Nenilde Sales Vieira		UF: PB
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na rede conveniada da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000208/2014-28		
PARECER CNE/CES Nº: 6/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2015

I – RELATÓRIO

Rafael Guimarães Vianna, brasileiro, acadêmico de medicina, portador do CPF nº 036.165.983-03 e do RG nº 2004009102683 – SSP/CE, e Marília Nenilde Sales Vieira, brasileira, acadêmica de medicina, portadora do CPF nº 026.081.173-41 e do RG nº 2005009257634 – SSP/CE, casados entre si e estudantes regularmente matriculados no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), cursando o 8º período, dirigiram-se, em 2 de agosto de 2014, à presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para solicitar autorização para que lhes seja conferido o direito de cursar 100% (cem por cento) de seu estágio curricular obrigatório em internato fora da sede, em outra unidade da federação onde a UFCG mantém convênio com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no caso em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, onde mantêm residência permanente morando junto com os pais, em endereço devidamente comprovado na documentação anexada.

O processo foi distribuído a este conselheiro para relato na reunião ordinária do mês de outubro, ocorrida em 4 de dezembro de 2014.

Os requerentes são casados e alegaram a necessidade de acompanhar problemas de saúde das mães de ambos requerentes, fato devidamente comprovado pela anexação de relatórios médicos, além do fato de que as atividades acadêmicas são inconciliáveis com um emprego fixo que lhes garanta o sustento; conseqüentemente, as despesas do casal está na dependência nas possibilidades financeiras dos pais e, por serem parcas, sufocam seus rendimentos, constituindo uma sobrecarga que se agravou em face da necessidade de custear medicamentos de alto custo para as genitoras.

A Universidade Federal de Campina Grande, em primeira instância, na esfera administrativa, indeferiu as solicitações dos requerentes apresentadas à instituição, mas mediante o pleito junto ao CNE, reconsiderou sua decisão e decidiu certificar a responsabilidade por cada um dos requerentes.

*(...) pelo estágio em caso de deferimento do processo movido junto ao CNE
(...) esta coordenação assume – como o tem feito quanto a todos os alunos que realizam estágio curricular obrigatório em outras IES –, a responsabilidade e a*

anuência da realização do estágio curricular obrigatório em outro ente da federação (...).

O convênio entre a Secretaria da Saúde do Estado e a Universidade Federal de Campina Grande, para a concessão de estágio curricular obrigatório para alunos regularmente matriculados, encontrava-se em processo de renovação, conforme declaração da dita Secretaria, em 25 de julho de 2014, anexada ao processo. Em 9 de outubro de 2014, em Fortaleza, foi publicado do Diário Oficial do Estado o “Extrato de Convênio nº 137/2014”, cujo objeto tratava de “estabelecer as condições necessárias para a realização dos Estágios Curriculares Supervisionados Obrigatórios” entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e a UFCG. As atividades dos estagiários devem ser realizadas nas dependências das unidades vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em Fortaleza, e a UFCG será responsável pela supervisão, avaliação e acompanhamento de seus alunos em Estágio Supervisionado no Regime de Internato.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que:

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

A solicitação dos requerentes, por encontrar-se em desacordo com o que determina a citada resolução, só pode ser atendida em caráter de excepcionalidade. No caso em tela, entendo que as razões alegadas e a documentação acostada ao processo justificam a solicitação.

Ressalto, de toda maneira, que os estudantes deverão cumprir todos os requisitos relacionados ao Projeto Pedagógico do curso de Medicina da UFCG, na qual estão regularmente matriculados, para fins de conclusão do curso, devendo prestar contas e apresentar relatórios relativos aos seus vínculos institucionais e aos programas de que eventualmente venham a participar.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Rafael Guimarães Vianna, inscrito no CPF sob o nº 036.165.983-03 e portador do RG nº 2004009102683 – SSP/CE e Marília Nenilde Sales Vieira, inscrita no CPF nº 026.081.173-41 e portadora do RG nº 2005009257634 – SSP/CE, alunos curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, realizem, em caráter excepcional, 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) nas unidades de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, situadas no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo os requerentes cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente